Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.393 - PB (2018/0343889-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO	:	NILZETE SOARES DE ALENCAR E SILVA
ADVOGADOS	:	DAVID SARMENTO CÂMARA - PB011227
		LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA - PB011280
		MAURÍLIO PEREIRA DE FIGUEIREDO - PB011260

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. OFENSA AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR O MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/58. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 292/2012, SÚMULA Nº 285 E ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fls. 324/325):

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA (RGPS). DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
> 1. Remessa oficial e apelação interposta em face da sentença em Mandado de

Segurança que, ratificando os termos da decisão liminar, concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora a manutenção do pagamento da pensão por morte recebida pela impetrante, na condição de filha maior solteira (Lei nº 3.373/58), de forma cumulativa com o benefício do RGPS.

2. Em síntese, a Apelante alega que: a) o TCU entende que a filha maior solteira ocupante de cargo público perde direito à pensão temporária, vez que o exercício de atividade profissional remunerada denota independência econômica do genitor; b) a Súmula nº 285 do TCU dispõe que "a pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990"; c) o Acórdão nº 2.534/2007 - Plenário/TCU firmou interpretação no sentido da ilegalidade de acumulação de pensão de filha maior solteira sem cargo público permanente com pensão na qual a beneficiária comprove estado civil incompatível com o estado de solteira; d) no caso concreto, a acumulação de pensão de filha solteira com a aposentadoria pelo RGPS fere o princípio da isonomia, de modo que impede a manutenção do benefício; e) o cancelamento do benefício foi feito no estrito cumprimento do dever legal.

3. A questão cinge-se em averiguar se assiste razão à parte apelante, no tocante à alegação de que, com base no entendimento do TCU, a apelada não faz mais jus ao recebimento da pensão por morte, em virtude do não atendimento ao requisito específico da dependência econômica, já que percebe benefício de aposentadoria (RGPS).

4. É cediço que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor, consoante a Súmula 340 do STJ. (REsp 652019 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 06/12/2004 - p. 359). Na hipótese, tem-se que o óbito do servidor público instituidor da pensão cuja manutenção se pretende, ocorreu na vigência da Lei nº 3.373/1958. Sendo assim, o art. 5º, parágrafo único, da referida norma, dispunha que "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a . pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente validamente no passado".

5. Dos elementos constantes nos autos, infere-se que a parte autora, efetivamente, permanece solteira e não ocupa cargo público permanente. A teor do que restou consignado na sentença recorrida, "a pretensão da administração de abranger, no conceito de cargo público permanente, qualquer renda percebida pela beneficiária da pensão não encontra respaldo na própria lei, mormente quando aplicada como modificação de um conceito cuja interpretação era bas tante restrita no passado. Essa nova interpretação, muito embora coerente com a sociedade atual, não pode atingir os atos praticados .

6. Ressalvado o entendimento do Relator, deve prevalecer a jurisprudência no sentido de que não é razoável a supressão do benefício percebido pela parte autora, sob a alegação de que passou a inexistir a dependência econômica frente ao instituidor, quando a lei vigente à época do óbito prevê que a filha que reúna os requisitos ali dispostos, só perderia a pensão temporária se ocupante de cargo público permanente, o que não se aplica à hipótese dos autos.

7. Quanto à cumulação, não há, na lei, impedimento ao recebimento de benefício previdenciário concomitantemente à pensão por morte, mesmo porque os proventos de aposentadoria não se confundem com exercício de

> cargo público, se tratando de benefício vinculado ao RGPS.
> 8. Prevalência do entendimento adotado em julgamento realizado pela 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal e adotado no MS 34677 MC, da relatoria do Min. Edson Fachin PROCESSO: 08001191720154058312, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/04/2016; APELREEX 00052438220124058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:: 21/05/2015 - Página::181; MS 34677 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03/04/2017 PUBLIC 04/04/2017. Não merece reforma a sentença vergastada, devendo ser mantida a concessão da segurança.
> 9. Apelação improvida. Remessa oficial improvida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados conforme acórdão juntado às e-STJ fls. 364/368.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente alega:

a) ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora no mandado de segurança e incompetência da Justiça Federal, ao argumento de que o cancelamento da pensão especial de filhas solteiras maiores de 21 (vinte e um) anos de idade que não demonstrassem a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício foi determinado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.780/2016, sendo a autoridade apontada como coatora mera executora da ordem, razão pela qual o ato impugnado foi praticado pelo Tribunal de Contas da União, competindo ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o mandamus, nos termos do art. 102 da Constituição Federal;

b) violação ao art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, ao argumento de que a recorrida não faria jus à pensão por ter sido cessada a dependência econômica em relação ao(à) instituidor(a) do benefício, tendo em vista que passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Sustenta que de acordo com a Súmula nº 285 e com o Acórdão nº 2.780/2016, ambos do Tribunal de Contas da União, a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício é requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção da pensão especial prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, sendo ilegal a percepção do benefício por filha maior que tenha qualquer outra fonte de rendimentos suficiente para garantir sua subsistência condigna.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 398/473.

Decisão de admissibilidade do recurso prolatada à e-STJ fl. 475.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que tange a alegada ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora e incompetência da Justiça Federal, verifica-se que referidas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que atraí a incidência, por analogia, da Súmula nº 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando

não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, referidas questões não foram suscitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente no Tribunal de origem, aplicando-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 356/STF: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC/1973, DOS ARTS. 186 E 927 DO CC/2002 E DO ART. 374, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA PROFERIDOS PELO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 13 DO STJ.
>
> 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 267 do CPC/1973, aos arts. 186 e 927 do CC/2002 e ao art. 374, I, do CPC/2015, pois as teses legais apontadas não foram analisadas pelo acórdão hostilizado.
>
> 2. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado.
>
> 3. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenham explicitado as teses jurídicas no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
>
> 4. No mesmo sentido, os enunciados sumulares 211 do STJ e 356 do STF. Assente no STJ o entendimento de que é condição sine qua non para que se conheça do Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos.
>
> 5. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que "não se evidencia que a situação experimentada pelos autores tenha resultado em um abalo ou constrangimento bastante a reconhecer o dano moral. Isso porque, o atraso no pagamento de precatórios, ainda que de natureza alimentar, por si só, não caracteriza prejuízo de ordem moral que justifique um dever de reparação. Para a caracterização e consequente reparação do dano, é necessária a prova inequívoca do abalo moral decorrente da violação do direito, além da demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e o seu resultado, o que não se verifica in casu.
>
> (...) Ademais, apesar do atraso no pagamento dos precatórios, não há que se falar em prejuízo aos autores, ora apelantes, pois quando do pagamento serão corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios" (fls. 159-161, e-STJ, grifei). A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 6. A divergência que enseja a interposição do Recurso Especial ao STJ é

> aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula 13 desta Corte, in verbis: "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial".
> 7. No caso concreto, o acórdão tido por conflitante foi exarado pelo mesmo Tribunal, a saber, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
> 8. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1705451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.
> 1. O Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese recursal vinculada nos artigos tidos por violados, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 2. Ademais, o acórdão recorrido não destoa do posicionamento desta Corte de que, no caso de demanda voltada ao reenquadramento de servidor, ato que se reveste de natureza única de efeitos concretos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, razão pela qual não se mostra aplicável a orientação firmada na Súmula 85/STJ. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1627777/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

Por fim, em relação à tese de que é indispensável a comprovação da dependência econômica para a concessão e para a manutenção da pensão especial prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, razão não assiste à recorrente.

Verifica-se dos autos que a pensão especial prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 foi deferida à recorrida em 27/09/1985 (e-STJ fl. 113), em razão do falecimento de seu genitor, ex-servidor público federal.

Em março de 2017, após instauração de processo administrativo, a cota parte da pensão recebida pela recorrida foi cancelada e revertida em favor de Nadjane Alves de Alencar, ao argumento de que a recorrida não teria comprovado a dependência econômica em relação ao(à) instituidor(a) do benefício, requisito indispensável para a manutenção da pensão, nos termos do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União (e-STJ fl. 22).

Irresignada, a recorrida impetrou o presente mandado de segurança, pleiteando o restabelecimento da pensão.

A segurança foi concedida, conforme sentença proferida em 20/08/2017 (e-STJ fls. 244/249), mantida pelo Tribunal de origem, ao argumento de que seria ilegal a exigência de comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, pois tal requisito não estava previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão de apelação (e-STJ fl. 321):

> De início, recebo a apelação, considerando presentes os pressupostos

recursais intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) para a admissibilidade do recurso.

A questão cinge-se em averiguar se assiste razão à parte apelante, no tocante à alegação de que, com base no entendimento do TCU, a apelada não faz mais jus ao recebimento da pensão por morte, em virtude do não atendimento ao requisito específico da dependência econômica, já que percebe benefício de aposentadoria (RGPS).

É cediço que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor, consoante a Súmula 340 do STJ. (REsp 652019 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 06/12/2004 - p. 359).

Na hipótese, tem-se que o óbito do servidor público instituidor da pensão cuja manutenção se pretende, ocorreu em 30/09/1985, na vigência da Lei nº 3.373/1958. Nesse contexto, o art. 5º, II, da referida norma, dispunha o seguinte:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados".

De acordo com o parágrafo único do citado artigo, "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Dos elementos constantes nos autos, infere-se que a parte autora, efetivamente, permanece solteira e não ocupa cargo público permanente. A teor do que restou consignado na sentença recorrida, "a pretensão da administração de abranger, no conceito de cargo público permanente, qualquer renda percebida pela beneficiária da pensão não encontra respaldo na própria lei, mormente quando aplicada como modificação de um conceito cuja interpretação era bastante restrita no passado. Essa nova interpretação, muito embora coerente com a sociedade atual, não pode atingir os atos praticados validamente no passado".

Ressalvado o entendimento do Relator, deve prevalecer a jurisprudência no sentido de que não é razoável a supressão do benefício percebido pela parte autora, sob a alegação de que passou a inexistir a dependência econômica frente ao instituidor, quando a lei vigente à época do óbito prevê que a filha que reúna os requisitos ali dispostos, só perderia a pensão temporária se ocupante de cargo público permanente, o que não se aplica à hipótese dos autos.

Ademais, quanto à cumulação, não há, na lei, impedimento ao recebimento de benefício previdenciário concomitantemente à pensão por morte, mesmo porque os proventos de aposentadoria não se confundem com exercício de cargo público, se tratando de benefício vinculado ao RGPS.

No que se refere à exigência da "dependência econômica", portanto, prevalece o entendimento adotado em julgamento realizado pela 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal e adotado no MS 34677 MC, da relatoria do Min. Edson Fachin, cujas ementas seguem transcritas:

[...]

Com efeito, o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, assim dispõe sobre a pensão especial devida à filha solteira maior de 21 (vinte) anos:

> Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:
> I - Para percepção de pensão vitalícia:
> a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
> b) o marido inválido;
> c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;
> II - Para a percepção de pensões temporárias:
> a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
> b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.
> Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 892/2012 proferido em 18/04/2012, entendeu que a concessão e a manutenção da pensão especial estabelecida no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, estariam condicionadas à comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Referido entendimento foi sumulado na Corte de Contas, consoante enunciado da Súmula nº 285 do Tribunal de Contas da União:

> Súmula TCU 285: A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.

O mesmo entendimento foi confirmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.780/2016, prolatado em 1º/11/2016.

A jurisprudência deste Tribunal Superior ainda não se firmou sobre a questão, havendo julgados no sentido de ser necessária a comprovação da dependência econômica, e outros julgados nos quais foi afastada referida exigência. A propósito os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
> 1.Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.
> 2. Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5° da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.
4. O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.
5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1756495/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.
1. O recurso especial da parte autora merece ser provido, porquanto o aresto regional destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha.
2. A tese levantada pela ora agravante, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei nº 3.373/58, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente. Com efeito, os julgados colacionados não guardam similitude fática com o caso vertente, na medida em que fazem referência à filha desquitada/separada judicialmente, e ao benefício das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que asseguram pensão especial à filha de ex-combatente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1695392/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 05/06/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO

> DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58.
> Precedentes.
> 2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.
> 3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.
> 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

Contudo, a Primeira e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, firmaram o entendimento de ser ilegal o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, pois indevida a exigência de demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, uma vez que referido critério não possui previsão legal, estando a pensão especial condicionada somente à manutenção da condição de solteira e à ausência de ocupação de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.

Nesse sentido os seguintes precedentes da Suprema Corte:

> CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (MS 35414 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira

> Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (ms 34.873/df). 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (MS 34850 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Referido entendimento, conquanto firmado sobre o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, também deve ser aplicado ao Acórdão nº 892/2012 e à Súmula nº 285 da Corte de Contas, pois considerada ilegal a mesma condição neles fixada para o recebimento da pensão especial.

Logo, a jurisprudência desta Corte Superior deve ser ajustada ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo indevida a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício para a manutenção da pensão especial prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator